



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10707.000393/2008-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-005.014 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente CÉLIO ROSA BRUM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL.
IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

A impugnação, que instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, é o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas suas razões de defesa (arts. 14-16, Decreto n° 70.235/1972). Não se admite, pois, a apresentação, em sede recursal, de argumentos não debatidos na origem, salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública.

Não configurada hipótese que autorize a apresentação de novos fundamentos na fase recursal, mandatório o reconhecimento da preclusão consumativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Leonam Rocha de Medeiros, Rorildo Barbosa Correia, Ronnie Soares Anderson (Presidente) e José Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado).

Ausente a Conselheira Andréa de Moraes Chieregatto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por CÉLIO ROSA BRUM contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) - DRJ/RJOII, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a cobrança consubstanciada no auto de infração de f. 204-212, lavrado em razão da apuração das seguintes infrações, relativas aos anos-calendário de 2004 a 2006: **a)** dedução indevida de dependentes; **b)** dedução indevida de despesas médicas; **c)** dedução indevida de despesas com instrução; **d)** dedução indevida com previdência privada/FAPI; **e)** omissão de rendimentos.

Colaciono tão-somente a ementa do retromencionado acórdão (f. 270/273), pois suficiente para a compreensão da controvérsia devolvida a esta instância revisora:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS POR DEPENDENTE.

Fazem parte da base de cálculo do imposto apurado na declaração de ajuste anual os rendimentos recebidos pelos dependentes declarados.

DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

As deduções de dependentes, despesas médicas, com instrução e previdência privada somente são permitidas quando preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

PRAZO DE IMPUGNAÇÃO. DILAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para a dilação do prazo de trinta dias fixado para a apresentação de impugnação a lançamento devidamente cientificado.

PEDIDO DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS.

Deve ser indeferido o pedido de produção de novas provas, quando estas forem prescindíveis para o deslinde da questão a ser apreciada, contendo o processo os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

Intimado do acórdão, o recorrente apresentou, em 17/04/2009, recurso voluntário (f. 278), sustentando exclusivamente o seguinte:

- *No auto de infração (...) percebe-se claramente que os valores atribuídos estão muito aquém dos valores que realmente sejam devidos (sic);*
- *[Q]ue, por desconhecer os procedimentos legais da declaração de imposto de renda, (...) contratou há alguns anos atrás (sic) um contador, que, infelizmente, [o] induziu a erro.*
- *[Q]ue diante de todos os documentos juntados e alegações feitas e principalmente pela legislação vigente, seria salutar que houvesse uma redução de 80% (oitenta por cento) e a redução dos juros de mora e multa, para que (...) tenha condições de arcar com o pagamento.*

- [Q]ue seja marcada audiência, para que se encontre solução compatível com os interesses da Receita.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Reservo a aferição do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal para após o cotejo das razões deduzidas em primeira e segunda instância administrativa.

Consabido que o art. 17 do Decreto nº 70.235/72 determina que será considerada “não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”. Da mera leitura da ementa da objurgada decisão, que aprecia todos os pedidos suscitados em sede de impugnação (f. 253/254), ficam evidenciados os pedidos que ali foram formulados. *Primeiramente*, requereu a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para a liquidação do débito, bem como vista dos autos por seu procurador por 25 (vinte e cinco) dias e sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias, com interrupção do prazo para impugnação pelo mesmo período. *Subsidiariamente*, afirmou que

(...) fica desde já impugnado os valores apresentados, requerendo, conforme determinação da nossa Constituição Federal, o direito da ampla defesa, com a produção de todas as provas em direito permitidas, principalmente, testemunhal, documental e prova técnica pericial, abrindo-se prazo legal para iniciar a produção das provas requeridas (f. 254, sublinhas deste voto.)

Seja por força do art. 341 do CPC, seja em observância do disposto no art. 16 do Decreto nº 70.235/72, que expressamente determina que a impugnação há de mencionar “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir”, certo ser vedada a formulação de defesa genérica. Justamente por essa razão, apenas a matéria *especificamente* contestada na peça impugnatória é devolvida à apreciação deste Conselho.

Além disso, no sistema brasileiro – seja em âmbito administrativo ou judicial –, a finalidade do recurso é única, qual seja, devolver ao órgão de segunda instância o conhecimento das *mesmas questões suscitadas e discutidas no juízo de primeiro grau*. Por isso, inadmissível, em grau recursal, modificar a decisão de primeiro grau baseada em novos fundamentos que não foram objeto da defesa – e que, por óbvio, sequer foram discutidos na origem.

Ainda que superado o fato de ter o outrora impugnante apenas genericamente se insurgido contra o lançamento, do cotejo analítico das razões deduzidas em primeira e em segunda instância, me parece evidente a inovação recursal, não merecendo, por esta razão, ser o pleito do recorrente apreciado por este Conselho. Frise-se ainda não se tratar de fato novo, cuja ciência apenas veio a ocorrer após a apresentação da impugnação e do julgamento “a quo”, o que comprova estar configurada a preclusão.

Ante o exposto, não conheço do recurso voluntário.

Processo nº 10707.000393/2008-13
Acórdão n.º **2202-005.014**

S2-C2T2
Fl. 284

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira